



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093019-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes GUSTAVO CRYSTOPHER DA SILVA VIERA, ZACARIAS FAUSTINO DA SILVA e LOURDES FERREIRA DA SILVA, é agravado THIAGO FABRICIO FACCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44156.

Agravo de instrumento nº 2093019-55.2025.8.26.0000.

Comarca: São José do Rio Preto.

Agravantes: Gustavo Crystopher da Silva Viera e outros.

Agravado: Thiago Fabrício Facci.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Apresentação de contestação e reconvenção. Gratuidade da justiça indeferida aos réus. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício a Gustavo, porquanto seus rendimentos mensais são superiores a três salários mínimos. Capacidade financeira de Gustavo que, no entanto, não poderia determinar o indeferimento do benefício aos demais réus. Direito à gratuidade da justiça que é personalíssimo. Documentos juntados que comprovam que Zacarias e Lourdes auferem apenas benefício previdenciário de um salário mínimo. Gratuidade deferida a eles. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 151/152 dos autos do processo de origem que, em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos réus-reconvintes, ora agravantes, e determinou que eles recolhessem as custas da reconvenção no prazo de 15 dias.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o Juízo *a quo* analisou movimentações bancárias de um período determinado, sendo que Gustavo trabalha como personal trainer, não possui rendimentos fixos e sua renda ordinária não é a daquele período, que foi atípico; que Gustavo ostenta débitos, mora em casa alugada e trabalha dando aulas; que suas movimentações bancárias não configuram comprovação de renda, mas apenas retratam transações ocorridas em determinado período; que auferem ganhos modestos e já está sofrendo em razão da ação ajuizada pelo

agravado; que, conforme informações da Classificação Brasileira de Ocupações, os ganhos médios de um personal trainer são de R\$2.773,27; que seus genitores são idosos e auferem apenas um salário mínimo, o que é insuficiente a assegurar sua sobrevivência digna e, por isso, dependem dos rendimentos de Gustavo para sua sobrevivência; que os critérios adotados pelo Juízo *a quo* não infirmam a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada; que o indeferimento da gratuidade configura violação ao acesso à justiça, que é constitucionalmente assegurado; que a manutenção da decisão gera graves riscos para eles.

A liminar foi deferida (fls. 84/85).

Os agravantes se manifestaram às fls. 92/93 juntando os documentos de fls. 94/125.

Houve resposta (fls. 127/133).

É o essencial a ser relatado.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo é de ser parcialmente provido.

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O artigo 99, §3º, Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz exigir prova complementar ou mesmo indeferir o benefício.

A Magistrada *a quo* determinou que os agravantes comprovassem seus rendimentos mensais, juntando as últimas três declarações de imposto de renda e faturas de cartão de crédito, além de extratos bancários do último mês.

A determinação foi atendida apenas em parte, pois os agravantes juntaram apenas extratos de Zacarias e Lourdes, fatura de cartão de crédito de um único mês de Gustavo e extrato de apenas uma conta bancária, do mês de outubro de 2024.

Diante das alegações dos agravantes de que o extrato bancário juntado na origem não refletia a renda mensal ordinária de Gustavo e para se obterem melhores informações sobre a capacidade financeira dos agravantes, lhes foi ordenado que apresentassem outros documentos neste instrumento.

Com relação ao agravante Gustavo, conforme bem anotou a Magistrada *a quo*, o extrato juntado às fls. 138/145 dos autos do processo de origem demonstra que ele teve entradas que somaram mais de R\$7.000,00 no mês de outubro de 2024.

Ademais, determinada a apresentação de documentação complementar, os agravantes não lograram juntar o relatório do registrato do Banco Central para comprovar quais relacionamentos bancários detém,

além de não trazer aos autos declaração de imposto de renda, se limitando a colacionar imagens demonstrando que os recorrentes não têm restituição a receber (fls. 94/102).

E, em que pese o recorrente Gustavo aduzir que é estudante e auferir um salário-mínimo (fls. 92), as faturas de cartão de crédito demonstram gastos até mesmo de duas vezes o salário-mínimo e que vem sendo regularmente adimplidas (fls. 103/117).

Verifica-se, ainda, que o agravante Gustavo se obrigou ao pagamento de aluguéis no valor de R\$2.100,00 e que, a despeito da informação constante da petição inicial de que estes eram sempre pagos por atraso, o agravado aponta o inadimplemento absoluto de apenas de contribuições condominiais e parcelas de IPTU.

Diante disso, com relação a Gustavo a gratuidade deveria mesmo ser indeferida.

Isso porque a jurisprudência desta Corte prestigia o critério utilizado pela Defensoria Pública, pelo qual fazem jus ao benefício as pessoas cuja renda é de até três salários mínimos (que atualmente perfaz R\$ 4.554,00).

Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de justiça gratuita. Hipossuficiência não demonstrada. Presunção de veracidade da declaração de pobreza afastada. Demonstrativo de crédito de benefício previdenciário comprovando valores mensais superiores a três salários mínimos. Critério de renda familiar de até três salários mínimos, adotado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara, para reputar necessária

a pessoa natural. *Falta de apresentação de documentos por parte do demandante, malgrado instado a fornecê-los em sede de recurso. Gratuidade incabível. Custas ínfimas. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245650-91.2019.8.26.0000; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 30/01/2020) (realces não originais)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A EFETIVA CARÊNCIA DE RECURSOS DO RECORRENTE - AGRAVANTE QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSAIS DE VALOR ACIMA DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS** – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284884-80.2019.8.26.0000; Rel. Erickson Gavazza Marques; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 03/02/2020) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa que foi afastada por outros elementos dos autos. **Comprovante de rendimentos que comprova uma renda mensal líquida superior a três salários mínimos.** Extratos de conta corrente que demonstram uma movimentação de valores consideráveis. **Gratuidade incabível.** Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263143-81.2019.8.26.0000; Rel. Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 29/01/2020) (realces não originais)

Assim também se pronuncia esta Colenda Câmara. A propósito, confira-se: ***Agravo de Instrumento 2330844-20.2023.8.26.0000, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2024;***

Agravo de Instrumento 2317989-09.2023.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 30/11/2023; Agravo Interno Cível 1049551-54.2022.8.26.0100, Rel. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 23/10/2023.

De outro lado, porém, os agravantes Lourdes e Zacarias fazem jus à gratuidade da justiça.

Conforme dispõe o artigo 99, §6º, do Código de Processo Civil, *O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos (realces não originais), a partir do que se compreende que o direito ao benefício é personalíssimo.*

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. MEIOS DE PROVA ADMITIDOS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. (...) Não se deve examinar automática e isoladamente o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro, ainda que o regime de bens do casamento seja o da comunhão universal. (...) (REsp n. 2.155.089/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 17/9/2024) (realces não originais)

O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os

pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. (REsp n. 2.057.894/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 17/10/2023)

Diante disso, ainda que Gustavo seja filho de Zacarias e Lourdes, considerando-se em especial que eles não residem juntos, não poderia a capacidade econômica do primeiro determinar a indeferimento do benefício aos demais, sendo de rigor que se analise individualmente, para cada um deles, a existência ou não de pressupostos que autorizam a concessão da gratuidade.

E, nesse contexto, os documentos juntados comprovam que Zacarias e Lourdes recebem somente benefício previdenciário no valor de um salário mínimo cada (fls. 135/137 dos autos do processo de origem), diante do que é inegável que eles têm direito à gratuidade da justiça, na linha do quanto já exposto acerca do parâmetro adotado pela Defensoria Pública.

Diante disso, a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada, para deferir a gratuidade aos agravantes Zacarias e Lourdes, o que significa que Gustavo deverá responder por apenas 1/3 das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que eventualmente devam ser pagos pelos recorrentes no curso do processo.

Por tais fundamentos, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator